



Capítulo I / Artigo 2º / Inciso I

I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal, que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

Sugestão	Justificativa
I - produto de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal;	Sugestão da revisão do texto. O uso da palavra ANÁLOGO é incoerente devido o significado ser "semelhança", "que desempenha a mesma função", o qual sabe-se que produtos plant based não possuem nenhuma semelhança estrutural e nutricional em relação aos produtos de origem animal, podendo gerar erro ou engano ao consumidor, quanto à real natureza e composição do produto (RDC nº 727/2023 da ANVISA,

Capítulo I / Artigo 2º / Inciso IV

IV - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas: aquelas detectadas macroscopicamente ou microscopicamente conforme legislação específica;

Sugestão	Justificativa
Exclusão do texto	Sugestão para excluir os itens IV, V e VI e adicionar a definição para identidade visual. Já existem normas da ANVISA que estabelecem definições quanto a segurança dos alimentos, como a RDC Nº 623/2022 que estabelece os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, a RDC Nº 722/2022 e IN Nº 160/2022 que estabelecem os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que



Capítulo I / Artigo 2º / Inciso V

V - odor estranho: o odor impróprio ao produto que inviabilize a sua utilização para o consumo; e

Sugestão	Justificativa
Exclusão do texto	Sugestão para excluir os itens IV, V e VI e adicionar a definição para identidade visual. Já existem normas da ANVISA que estabelecem definições quanto a segurança dos alimentos, como a RDC Nº 623/2022 que estabelece os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, a RDC Nº 722/2022 e IN Nº 160/2022 que estabelecem os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que

Capítulo I / Artigo 2º / Inciso VI

VI - substâncias nocivas à saúde: as substâncias ou os agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam nocivas à saúde.

Sugestão	Justificativa
Exclusão do texto	Sugestão para excluir os itens IV, V e VI e adicionar a definição para identidade visual. Já existem normas da ANVISA que estabelecem definições quanto a segurança dos alimentos, como a RDC Nº 623/2022 que estabelece os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, a RDC Nº 722/2022 e IN Nº 160/2022 que estabelecem os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2º / Inciso VI (Depois)

IV - identidade visual: selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Justificativa

Sugestão para excluir os itens IV, V e VI e adicionar a definição para identidade visual.
Sugestão de inclusão de uma definição para identidade visual pois através do texto da Portaria não está claro que a mesma se refere ao selo.



Capítulo II / Artigo 3º

Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados exclusivamente com ingrediente de origem vegetal.

Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.

Sugestão	Justificativa
Art. 3º: Os produtos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, e que não contenham ingredientes de origem animal. Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem	Sugestão da revisão de texto. A composição dos produtos pode conter ingredientes de origem não animal, que também não são de origem vegetal, podendo ser de origem química e/ou mineral (ex: aditivos e sal).

Capítulo II / Artigo 4º

Art. 4º Os produtos análogos de base vegetal devem atender aos seguintes requisitos mínimos de qualidade, observada a característica e composição de cada produto:

I - utilizarem ingredientes autorizados em legislação específica;

II - estarem isentos de substâncias nocivas à saúde e atender aos padrões microbiológicos previstos em legislação específica;

III - serem produzidos de acordo com as boas práticas de fabricação; e

IV - estarem isentos de odores estranhos ao produto.

Sugestão	Justificativa
Art. 4º: Os produtos de base vegetal devem atender aos respectivos RTIQs, respeitando os requisitos mínimos de qualidade, características e composição de cada produto: I - o uso de aditivos autorizados que estão estabelecidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 778 de 1º de março de 2023 e Instrução Normativa - IN N° 211 de 1º de março de 2023, ou outra que lhe vier a substituir. II - isenção de substâncias nocivas à saúde e atender aos requisitos microbiológicos previstos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 724 de 1º de julho de 2022 e Instrução Normativa - IN N° 161 de 1º de julho de 2022, ou outra que lhe vier a substituir. III - serem produzidos de acordo com as boas práticas de fabricação; e IV - estarem isentos de odores estranhos ao produto.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I. Sugestão para criação de RTIQs para as categorias dos produtos de base vegetal, pois assim ficariam estabelecidos os requisitos mínimos de características e composição de cada produto. Já existem regulamentações da ANVISA que estabelecem os aditivos autorizados e os padrões microbiológicos para alimentos e que não foram mencionadas no artigo. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que abranjam os produtos de base vegetal.



Capítulo II / Artigo 5º

Art. 5º Os produtos análogos de base vegetal que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria serão considerados desconformes e não poderão ser comercializados como se apresentam.

Sugestão	Justificativa
Art. 5º Os produtos de base vegetal que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria serão considerados desconformes e não poderão ser comercializados como	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.

Capítulo II / Artigo 6º

Art. 6º Os produtos análogos de base vegetal submetidos aos controles oficiais de importação realizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria, serão considerados desconformes e não poderão ser internalizados, devendo ser devolvidos à origem ou destruídos.

Sugestão	Justificativa
Art. 6º Os produtos de base vegetal submetidos aos controles oficiais de importação realizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria, serão considerados desconformes e não poderão ser internalizados, devendo	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.

Capítulo II / Artigo 7º

Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá efetuar análises de resíduos, contaminantes, substâncias nocivas à saúde, matérias estranhas indicativas de risco à saúde e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas, de acordo com legislação específica.
Parágrafo único. Os produtos análogos de base vegetal serão considerados desclassificados, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando se constatar a presença das substâncias que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.



Sugestão	Justificativa
<p>Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá efetuar análises de resíduos, contaminantes, substâncias nocivas à saúde, matérias estranhas indicativas de risco à saúde e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas, de acordo com as legislações citadas no Art. 4º desta Portaria.</p> <p>Parágrafo único. Os produtos de base vegetal serão considerados desclassificados, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando se constatar a presença das substâncias que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.</p>	<p>Sugestão de ajuste no texto do artigo 7, pois já existem regulamentações da ANVISA que estabelecem os requisitos citados no Art. 7º e que não foram mencionadas, conforme a sugestão de texto do artigo 4º. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que abranjam os produtos de base vegetal.</p> <p>Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.</p> <p>Sugestão para criação de RTIQs para as categorias dos produtos de base vegetal, pois assim ficariam estabelecidos os requisitos mínimos de características e composição de cada produto. Já existem regulamentações da ANVISA que estabelecem os requisitos citados nesse parágrafo e que não foram mencionadas. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que abranjam</p>

Capítulo III / Artigo 8º

Art. 8º A amostragem será realizada por lote.

Sugestão	Justificativa
<p>Art. 8º A amostragem será realizada de acordo com os procedimentos de monitoramento do detentor do produto ou seu responsável ou conforme exigência do órgão de fiscalização.</p>	<p>Sugestão de revisão do artigo 8º para que a amostragem seja realizada de acordo com a necessidade de avaliação do produto, podendo ser devido ao procedimento de monitoramento interno de cada fabricante ou detentor do produto ou devido às necessidades exigidas pelos órgãos</p>

Capítulo IV / Artigo 12

Art. 12. A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal é de responsabilidade do seu processador, embalador, detentor ou importador.

Sugestão	Justificativa
----------	---------------



Sugestão	Justificativa
Art. 12: A marcação ou rotulagem dos produtos de base vegetal é de responsabilidade do seu processador, embalador, detentor ou importador.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.

Capítulo IV / Artigo 13

Art. 13. No caso dos produtos análogos de base vegetal embalados, a marcação ou rotulagem, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

Sugestão	Justificativa
Art. 13. No caso dos produtos de base vegetal embalados, a marcação ou rotulagem deverá conter, no mínimo, os requisitos obrigatórios dispostos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 727, de 1 de julho de 2022, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I. Sugestão de ajuste no texto do artigo 13º para harmonizar as obrigatoriedade de rotulagem já

Capítulo IV / Artigo 13 / Inciso I

I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ANÁLOGO VEGETAL DE" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

Sugestão	Justificativa
I - denominação de venda do produto, no painel principal: "PRODUTO DE BASE VEGETAL".	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.

Capítulo IV / Artigo 13 / Inciso V

V - conter a expressão legível: "esse produto não substitui o seu análogo de origem animal em termos nutricionais ou funcionais".



Sugestão	Justificativa
V - conter a expressão legível: "esse produto não substitui produtos de origem animal em termos nutricionais ou funcionais", em caixa alta, negrito, cor contrastante com o	Sugestão de ajuste no texto para melhorar o entendimento pelo consumidor para não gerar erro ou engano, quanto à real natureza e composição do produto

Capítulo IV / Artigo 14

Art. 14. A marcação ou rotulagem dos produto análogo de base vegetal importados, além das exigências contidas no art. 13, desta Portaria, deverão constar ainda as seguintes informações:

- I - país de origem; e
- II - nome empresarial, endereço e CNPJ ou CPF do importador.

Sugestão	Justificativa
Art. 14. A marcação ou rotulagem dos produtos de base vegetal importados deverão atender aos requisitos obrigatórios dispostos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 727, de 1 de julho de 2022.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I. Sugestão de ajuste no texto do artigo 14 e exclusão dos incisos I e II, pois já existem regulamentações da ANVISA que estabelecem os requisitos de rotulagem de produtos

Capítulo IV / Artigo 15 / Parágrafo único / Inciso III

III - façam alegações quanto à sustentabilidade, saudabilidade, ausência de transgênicos, produto natural, orgânicos sem a devida comprovação; e

Sugestão	Justificativa
III - façam alegações inerentes (sem colesterol, sem lactose) quanto à sustentabilidade, saudabilidade, ausência de transgênicos, produto natural, orgânicos sem a devida comprovação; e sem prejuízo das legislações específicas vigentes; e	Sugestão de ajuste no texto para incluir como informações enganosas, alegações quanto a composição inerente desses produtos, como por exemplo, sem colesterol e sem lactose, que poderão induzir o consumidor ao erro em pensar que se trata de um produto com qualidade superior aos de origem animal

Capítulo IV / Artigo 15 / Parágrafo único / Inciso IV

IV - descrevam características superiores àquelas que o produto efetivamente possui.

Sugestão	Justificativa
----------	---------------



Sugestão	Justificativa
IV - descrevam características superiores àquelas que o produto efetivamente possui e comparativamente com produto de origem animal.	Sugestão de ajuste no texto para incluir como informações enganosas, alegações quanto a composição inerente desses produtos, como por exemplo, sem colesterol e sem lactose, que poderão induzir o consumidor ao erro em pensar que se trata de um produto com qualidade superior aos de origem animal

Capítulo IV / Artigo 16

Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra ¿vegetal¿, desde que grafadas em caracteres de menor tamanho que a denominação de venda do produto.

Sugestão	Justificativa
Exclusão do texto	Sugestão para excluir o Artigo 16, uma vez que, os produtos plant based não possuem nenhuma semelhança estrutural e nutricional em relação aos produtos de origem animal, podendo gerar erro ou engano ao consumidor, quanto à real natureza e composição do produto (RDC nº 727/2023 da ANVISA, Decreto-Lei nº

Capítulo IV / Artigo 17

Art. 17. Permite-se utilizar denominações cognominadas ou termos novos que façam referência aos seus análogos de origem animal.

Sugestão	Justificativa
Art. 17. Não permitir utilizar denominações cognominadas ou termos novos que façam referência aos produtos de origem animal.	Sugestão de ajuste no texto do artigo 17, uma vez que, os produtos plant based não possuem nenhuma



Sugestão	Justificativa
	gerar erro ou engano ao consumidor, quanto à real natureza e composição do produto (RDC nº 727/2023 da ANVISA, Decreto-Lei nº 986/1969 e Lei 8.078/1990).

Capítulo V / Artigo 19

Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária importe, produza ou embale produtos análogos de base vegetal deve cadastrar esses produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.

Sugestão	Justificativa
Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária importe, produza ou embale produtos de base vegetal deve cadastrar esses produtos junto ao Departamento de	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.

Capítulo V / Artigo 21

Art. 21. Os produtos análogos de base vegetal cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender à identidade visual instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sugestão	Justificativa
Art. 21. Os produtos de base vegetal cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender à identidade visual instituída pelo	Sugestão para incluir a definição de "identidade visual" no Art. 2º, item IV, pois não ficou claro que esta refere-se ao selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária



Capítulo V / Artigo 21 / Parágrafo 1º

§ 1º Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os produtos análogos de base vegetal devem incluir em sua rotulagem o selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sugestão	Justificativa
§ 1º Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os produtos de base vegetal devem incluir em sua rotulagem o selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.

Capítulo V / Artigo 22

Art. 22. As informações disponibilizadas pelo responsável pelo produto são de caráter público, ressalvadas eventuais informações de caráter confidencial, e serão disponibilizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária aos consumidores em caráter consultivo.

Sugestão	Justificativa
Art. 22. As informações disponibilizadas no rótulo pelo responsável pelo produto são de caráter público. As informações detalhadas de processo de produção, composição e tecnologia utilizadas são de caráter confidencial, podendo ser disponibilizadas ao Ministério	Sugestão de revisão no texto do artigo 22º. As formulações devem ser restritas ao industrializador e ao órgão regulamentador/fiscalizador conforme Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Capítulo VI / Artigo 23

Art. 23. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá disponibilizar material técnico consultivo contendo as categorias dos produtos análogos de base vegetal e respectivas possibilidades de uso, bem como exemplos de marcação ou rotulagem.



Sugestão	Justificativa
Art. 23. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá disponibilizar material técnico consultivo contendo as categorias dos produtos de base vegetal e respectivas possibilidades de uso, bem como exemplos de marcação	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I. Entendemos que é necessário incluir a definição de

Capítulo VI / Artigo 24

Art. 24. A presente Portaria não se aplica às formulações culinárias prontas para consumo, ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal.

Sugestão	Justificativa
Art. 24. A presente Portaria se aplica às formulações culinárias prontas ou semiprontas para consumo, desde que tenham produtos de origem animal de referência, ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal.	Sugestão de ajustar o texto do artigo 24º para que esta proposta de RTIQ se aplique aos produtos semiprontos e prontos para o consumo regulamentados pela ANVISA, desde que tenham produtos de origem animal de referência. Entendemos que é necessário incluir a definição de "formulações culinárias prontas ou semiprontas para

Capítulo VI / Artigo 26

Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir de sua entrada publicação.

Sugestão	Justificativa
Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 12 (doze) meses corridos, a partir de sua publicação.	Sugestão de prazo de adequação da rotulagem para um período de tempo maior, diante da complexidade e quantidade de alterações em relação a legislação vigente.